



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Urias José da Silva, 42
CEP 38490-000 - Indianópolis-MG

LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o parcelamento e compensação de créditos da Fazenda Pública Municipal, acrescenta o art. 151-A à Lei Complementar n. 11, de 31 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente em até 36 (trinta e seis), não sendo nenhuma parcela inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Urias José da Silva, 42
CEP 38490-000 - Indianópolis-MG

Art. 4º. O parcelamento ficará sem efeito, motivado a antecipação de todas as parcelas vincendas, quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído das dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 5º. O não cumprimento do parcelamento, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do parcelamento, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 6º. O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas.

Art. 7º. Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando à restauração do valor do débito, devendo logo após:

I - se ainda não inscrito em dívida ativa, deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 8º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353, 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 9º. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 10. Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Urias José da Silva, 42
CEP 38490-000 - Indianópolis-MG

I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 11. Fica autorizado parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 12. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta Lei Complementar, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, ser reestabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei Complementar.

Art. 13. Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

Art. 14. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º. A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º. A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Urias José da Silva, 42
CEP 38490-000 - Indianópolis-MG

§ 4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 16. A realização da compensação fica condicionada à análise, pelas Coordenarias de Finanças e Tributos da Prefeitura, de sua viabilidade econômico-financeira.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. O contribuinte que se inscrever, até 31 de janeiro de 2004, poderá ter seus débitos parcelados, nos termos previstos no Capítulo I desta Lei Complementar, com redução no valor das multas e juros, nos seguintes percentuais:

- I - até 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento de duas a quatro parcelas;
- II - até 80% (oitenta por cento) para pagamento de cinco a sete parcelas;
- III - até 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento de oito a dez parcelas.

§ 1º. Optando o contribuinte pelo pagamento à vista, até a data prevista no *caput*, o valor das multas e juros poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento).

§ 2º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica acrescido o art. 151-A à Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 151-A. Fazenda Pública Municipal poderá dispensar a constituição de crédito de qualquer natureza, quando o somatório de todas as dívidas de mesmo contribuinte ou devedor totalizar pequeno valor, tornando o processo de cobrança judicial antieconômico.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera pequeno valor a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor este que será corrigido anualmente, a partir de Janeiro de 2005, utilizando o INPC-E do IBGE, acumulado no período compreendido entre a publicação desta Lei e a data da atualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Urias José da Silva, 42
CEP 38490-000 - Indianópolis-MG

§ 2º. Na apuração dos créditos tratados neste artigo, além do principal será considerado o valor dos juros, atualização monetária, multa, e demais encargos previstos em lei ou contrato."(NR)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 22 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Mauro Stabile".

JOSE MAURO STABILE
Prefeito Municipal